



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00010/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.012186/2019-39**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: ACORDO DE PARCERIA**

1. Minuta de Acordo de Parceria para Pesquisa , Desenvolvimento e Inovação- PD&I a ser celebrado entre o INPI, o Sebrae e o IFRJ.
2. Incidência da Lei nº 10.973/2004 e do Decreto nº 9.238/2018.
3. Inexistência de óbice à assinatura, desde que observadas as recomendações constantes da presente manifestação.

**1. RELATÓRIO**

1. A Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Propriedade Industrial, Negócios e Inovação (CGDI) submete à Procuradoria, por meio do Despacho (0990672), minuta de Acordo de Parceria para Pesquisa , Desenvolvimento e Inovação- PD&I (0989979) a ser celebrado entre o INPI, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas- Sebrae e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia-IFRJ.

2. De acordo com a Divisão de Cooperação Nacional-DICOP (0989980), o Acordo objetiva a:

"a cooperação técnica e científica entre os PARTICIPES para desenvolver a versão freemium (e suas respectivas atualizações) do Jogo Digital C.A.P.I (Consultor Analítico de Propriedade Intelectual), vencedor do hackathon "IP Challenge" – evento patrocinado pelo Sebrae Nacional no primeiro semestre de 2023 - a ser executado nos termos do Plano de Trabalho, anexo, visando o fortalecimento dos recursos humanos voltados para as necessidades técnicas, tecnológicas, de gestão da inovação e no desenvolvimento de soluções e inovações para indústria, a partir de conhecimentos sobre propriedade intelectual e características empreendedoras, e à execução técnica de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I."

3. A Divisão acrescenta, ainda, que "essa hackathon foi desenvolvido dentro do âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INPI e o SEBRAE, objeto deste processo SEI".

4. No Despacho (0813364), o Sr. Presidente do INPI pronunciou-se pela conveniência e oportunidade do prosseguimento das tratativas destinadas à celebração do acordo.

5. O Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) já foi objeto de análise jurídica conclusiva por meio do PARECER n. 00006/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (03830840).

6. Na NOTA n. 00002/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, analisou-se o Termo de Apoio Hack-a-Thon INPI-SEBRAE (0763314), não tendo sido observado óbice jurídico à assinatura.

7. É o relatório

## 2. MÉRITO

### DO ACORDO DE PARCEIRA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO & INOVAÇÃO - PD&I

8. O Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação tem como objeto a atuação conjunta entre instituições públicas ou entre essas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela instituição pública acordante.

9. Referido instrumento tem previsão legal no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, e é regulamentado pelo artigo 35, do Decreto nº 9.283, de 2018. Algumas características do ajuste em tela merecem destaque. Mas, antes de adentrar a análise de seus pontos específicos, importante delinear o arcabouço normativo que atualmente regulamenta o campo da ciência, tecnologia e inovação.

10. Em 2015, com a Emenda Constitucional nº 85, promoveu-se uma reordenação significativa da atuação estatal na ciência e da tecnologia, incluindo-se expressamente a referência à "inovação". Eis os novos termos do Capítulo IV do Título VIII da Constituição:

#### CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de

projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. § 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

11. A promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além disso, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem estar social.

12. Observa-se, ainda, que foi atribuída ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas, nas diversas esferas de governo, bem como permitida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário.

13. Propõe, portanto, o Constituinte a superação da dicotomia público-privada em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

14. Concretizando a nova diretriz constitucional, foi editada a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, denominada Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, a qual alterou nove leis federais, com maior impacto na Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

15. É esse o contexto normativo no qual está inserido o acordo de parceria, moldado pelo artigo 9º, da Lei nº 10.973, de 2004, nos seguintes termos:

“Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)”

16. O Decreto nº 9.283, de 2018, disciplina o Acordo de Parceria nos seguintes termos:

**"DO ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO**

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no [art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no [§ 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no [art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 8º A prestação de contas da ICT ou da agência de fomento, na hipótese prevista no § 6º, deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 36. A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.

Art. 37. As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no [§ 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no **caput** serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito

exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação".

17. Nesse sentido, entende-se que a celebração de um Acordo de Parceria deve seguir os comandos e exigências dos arts. 35 a 37 do Decreto nº 9.283, de 2018.

18. No caso em tela, o instrumento tem como objeto a cooperação técnica e científica entre os PARTÍCIPES para desenvolver a versão freemium (e suas respectivas atualizações) do Jogo Digital C.A.P.I (Consultor Analítico de Propriedade Intelectual), vencedor do hackathon "IP Challenge" – evento patrocinado pelo Sebrae Nacional no primeiro semestre de 2023 - a ser executado nos termos do Plano de Trabalho, anexo, visando o fortalecimento dos recursos humanos voltados para as necessidades técnicas, tecnológicas, de gestão da inovação e no desenvolvimento de soluções e inovações para indústria, a partir de conhecimentos sobre propriedade intelectual e características empreendedoras, e à execução técnica de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I.

19. Com efeito, ao que me parece, considerando o objeto do projeto que os parceiros pretendem executar, o presente ajuste se insere no âmbito do art. 9º da lei nº 10.973, que permite a realização de acordos de parcerias.

20. Conforme se atesta no doc **(0990672)**, "O INPI não fará parte nem receberá nenhum repasse de recursos".

21. Acrescente-se, ainda, que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ, autarquia federal, integra o Acordo como um dos parceiros, ao lado do INPI e do Sebrae.

22. Assim, nos termos da Lei n 10.973/2004 , a IFRJ apresenta-se como uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, atraindo a referida disciplina legal para a celebração do presente acordo. O INPI enquadra-se como parceiro do Acordo.

" Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;";

23. Desse modo, mostra-se adequada a celebração de Acordo de Parceria, na forma da Lei n º10.973/2004 e do Decreto nº 9.238/2018 e não a observância da legislação ordinária de contratação, em especial a Lei nº 14.133/2021.

## DA MINUTA

24. Passando-se à análise das cláusulas, verifica-se que a primeira indica o objeto do instrumento:

O presente Acordo de Parceria para PD&I tem por objeto a cooperação técnica e científica entre os PARTÍCIPES para desenvolver a versão freemium (e suas respectivas atualizações) do Jogo Digital C.A.P.I (Consultor Analítico de Propriedade Intelectual), vencedor do hackathon "IP Challenge" – evento patrocinado pelo Sebrae Nacional no primeiro semestre de 2023 - a ser executado nos termos do Plano de Trabalho, anexo, visando o fortalecimento dos recursos voltados para as necessidades técnicas, tecnológicas, de gestão da inovação e no desenvolvimento de soluções e inovações para indústria, a partir de conhecimentos sobre propriedade intelectual e características empreendedoras, e à execução técnica de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I.

25. Em relação ao INPI, tem-se que as atividades de disseminação e fomento da propriedade industrial inserem-se entre as atribuições institucionais da Autarquia.

26. A cláusula segunda dispõe sobre o plano de trabalho. No que tange ao plano de trabalho, os §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, dispõem especificamente acerca do conteúdo compulsório do plano de trabalho, que deverá constar como anexo do acordo de parceria, acrescido dos termos negociados previamente à celebração do acordo.
27. A cláusula terceira aborda as atribuições e responsabilidades de cada um dos parceiros. Não se identifica impedimento jurídico na cláusula.
28. Reitera-se que, em relação ao INPI, entende-se que as atividades de disseminação e fomento da propriedade industrial inserem-se entre as atribuições institucionais da Autarquia.
29. A cláusula quarta dispõe que não se estabelecerá, em hipótese alguma, vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza entre o pessoal do SEBRAE, do INPI e do IFRJ, cabendo a cada parceiro a responsabilidade pela condução, coordenação e remuneração de seu pessoal. Tal regra mostra-se importante, atentando-se para que se afaste a possibilidade de ocorrência de desvio de função.
30. As questões relacionadas à propriedade intelectual são tema da cláusula quinta do Acordo e mostram-se de acordo com o previsto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 10.973/2004.

Lei nº 10.973/2004

art.9º

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável

31. A cláusula sexta veda a divulgação ou publicação dos parceiros do Acordo, sem a anuência dos demais.
32. A cláusula sétima dispõe sobre a confidencialidade de informações decorrentes do Acordo.
33. A cláusula oitava dispõe sobre a conformidade com as Leis Anticorrupção.
34. O acompanhamento do Acordo será feito pelos coordenadores do projeto, segundo a cláusula nona do Acordo.
35. A cláusula décima dispõe sobre a vigência do Acordo, o qual será pelo período de 2 (dois) anos, a partir da sua assinatura, sendo possível a sua prorrogação. Quanto a prazo de vigência e prorrogação, assim estabelece a Lei nº 10.973, de 2004:

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.(...)

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

36. Nesse particular, observar-se que, no cronograma do plano de trabalho, há previsão de realização de atividades por **oito meses**, porém o prazo do Acordo é de **dois anos**. Deve, portanto, ser justificado a duração do acordo em face das atividades que serão exercidas.
37. A cláusula décima primeira permite a alteração do instrumento, a qual será feito por Termo Aditivo. Veda-se a alteração que descaracterize o objeto do Acordo.

38. A cláusula décima segunda prevê que os parceiros exercerão a fiscalização técnico-financeira das atividades do Acordo.
39. A cláusula décima terceira trata da extinção do contrato por meio da denúncia unilateral, desde que haja comunicação formal aos demais com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e que sejam cumpridas as obrigações já assumidas até o momento.
40. A cláusula décima quarta prevê que o presente Acordo só terá eficácia depois da publicação do extrato no Diário Oficial da União pelo IFRJ, no prazo de até 20 (vinte) dias da assinatura.
41. A cláusula décima quinta disciplina as notificações entre os parceiros.
42. A cláusula décima sexta trata das disposições gerais do Acordo, com o acesso aos documentos e informações relacionadas ao instrumento.
43. A cláusula décima sétima cuida do Foro, dispondo que, para dirimir todas as questões oriundas do presente Acordo, será competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
44. Sugere-se, contudo, a inclusão de previsão de tentativa prévia de solução de eventual controvérsia pelos partícipes através de autocomposição, na forma da Lei n 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública
45. Acrescente-se, ainda, que o instrumento não trouxe previsão específica a respeito da (não)transferência de recursos entre as partes, mencionado apenas o pagamento de bolsas a alunos pelo SEBRAE. Deve-se frisar que o instrumento não admite a transferência de recursos de entidade pública para parceiro privado, devendo isso ser claro e expresso por parte dos parceiros públicos.

### 3. CONCLUSÕES

46. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico quanto à assinatura do presente acordo por parte do Sr. Presidente do INPI, desde que observados os itens 36, 44 e 45 da presente manifestação.
47. Fica dispensado o retorno dos autos para simples conferência quanto ao cumprimento das recomendações constantes da presente manifestação.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO  
Procurador Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402012186201939 e da chave de acesso 58625946

---



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1469254796 e chave de acesso 58625946 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-04-2024 17:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---